



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340621-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO SALLES MARTINS, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2340621-92.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCELO SALLES MARTINS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.710

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária e tutela de urgência para suspensão de autos de infração de trânsito, alegando ilegalidade das multas aplicadas por suposta violação ao rodízio municipal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária e a suspensão dos efeitos dos autos de infração de trânsito, considerando a alegação de erro na aplicação das multas.

III. Razões de Decidir

3. Concedida a gratuidade judiciária ao autor, considerando a comprovação de insuficiência de recursos, conforme documentação apresentada.

4. Indeferida a tutela de urgência para suspensão das multas, pois as infrações não se referem ao rodízio municipal, mas a outras regras de trânsito, não demonstrando verossimilhança nas alegações do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para conceder a gratuidade judiciária ao autor, mantendo-se os demais termos da decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade judiciária depende da comprovação de insuficiência de recursos. 2. A suspensão de multas de trânsito requer demonstração de verossimilhança das alegações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 99, 100, 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2338299-36.2023.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05.03.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2076634-71.2021.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 20.09.2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2056613-11.2020.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.09.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCELO SALLES MARTINS**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fls. 91/93 – processo principal, integrada pela r. decisão de fl. 117) que, nos autos da “ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido de tutela antecipada de urgência e reparação por danos morais” por ele ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO**, rejeitou o pedido de gratuidade judiciária, por entender que os bens e direitos do autor são incompatíveis com a arguição de hipossuficiência financeira, e indeferiu a tutela de urgência pleiteada – no sentido de suspender os autos de infração e seus respectivos efeitos –, sob o fundamento de que não prevaleceria a alegação de que foi autuado por infringir a zona de rodízio em dias nos quais não estava proibido de circular, já que o código de sua infração seria o 5746-1, referente a “*Transitar em local/horário não permitido pela regul. estabelecida p/*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autoridade", e não o 5746-2 – este sim, código para a "violação ao rodízio".

Em sua minuta (fls. 01/10), o agravante sustentou, em síntese, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois seu maior rendimento anual dos últimos três anos foi de R\$47.598, o equivalente à renda mensal aproximada de R\$3.966,50. Ainda, destacou ser autônomo, trabalhar com transporte de cargas e ser pai de dois filhos, assumindo o papel de provedor do lar. Com relação ao indeferimento da tutela de urgência, afirmou que as multas aplicadas pela inobservância do sistema de rodízio municipal são indevidas, pois seu veículo possui placa com o final "9", sendo impedido de transitar às sextas-feiras, e as infrações ocorreram entre segundas e quartas-feiras. Ressaltou o risco existente na manutenção das penalidades até a resolução da demanda, pois não possui condições de suportar o valor das multas aplicadas, bem como há iminente possibilidade de perda da habilitação por excesso de pontuação. Requereu a tutela recursal antecipada para suspender os efeitos dos autos de infração objeto da demanda e a concessão do benefício da justiça gratuita e, ao final, a reforma da decisão agravada, para lhe deferir a tutela de urgência pleiteada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, inciso I cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC/2015), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo Exmo. Juiz Substituto JAYME DE OLIVEIRA (fls. 12/15), para o qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi, originalmente, distribuído este agravo (fl. 11). Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contraminuta dos agravados, conforme certificado à fl. 24.

Ato contínuo, o feito foi redistribuído a esta Relatoria (fl. 25), nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2025.

Sobreveio petição do recorrente informando que requereu a desistência da ação no feito originário (fl. 28). No entanto, verifica-se que o magistrado de origem condicionou a homologação da desistência da demanda ao julgamento do presente recurso (fl. 241 – p.p.), razão pela qual se mostra impertinente sua retirada de pauta, que somente obstaría a celeridade processual. Mantém-se, pois, o julgamento.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que rejeitou o pedido de gratuidade judiciária, por entender que os bens e direitos do autor são incompatíveis com a arguição de hipossuficiência financeira, e indeferiu a tutela de urgência pleiteada – no sentido de suspender os autos de infração e seus respectivos efeitos –, sob o fundamento de que não prevaleceria a alegação de que foi autuado por infringir a zona de rodízio em dias nos quais não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estava proibido de circular, já que o código de sua infração seria o 5746-1, referente a '*Transitar em local/horário não permitido pela regul. estabelecida p/ autoridade*', e não o 5746-2 – este sim, código para a "*violação ao rodízio*".

E, pelo que se depreende dos autos, o recurso **comporta acolhimento em parte**.

Segundo consta da inicial, o autor trabalha com o transporte de insumos e mercadorias, trafegando pela cidade de São Paulo com o seu veículo VW/Kombi Lotação, placa GVE0D99 e, portanto, está impedido de transitar em vias específicas às sextas-feiras, de acordo com o art. 1º, do Decreto Municipal nº 58.584/2018, diante da existência do rodízio de tráfego. Foi autuado, por oito vezes, por "transitar em local e horário não permitido", em outros dias da semana (segundas, terças e quartas-feiras), o que entende ser flagrantemente ilegal.

Diante desse cenário, ingressou o autor com a presente demanda, pretendendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos autos de infração questionados e de seus efeitos, tendo o Juízo de origem indeferido tanto este pedido quanto o pleito da gratuidade judiciária, dando ensejo ao presente agravo de instrumento.

Pois bem.

□ **DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

A Constituição Federal de 1988, em seu

artigo 5º, inciso LXXIV prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos”.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade judiciária, conferiu presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, que poderá ser refutada pela parte contrária ou pelo próprio Juízo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (presunção *iuris tantum*):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

(...)

Vale mencionar, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça “afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.” (REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018). Ademais, nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E, segundo tais premissas, de rigor **a concessão da gratuidade**. Isso porque, analisando-se a documentação acostada aos autos, observa-se que a parte autora tem rendimento anual na faixa dos R\$ 48.000,00, segundo suas declarações de imposto de renda (fls. 99/116 – p.p.), o que resulta em média mensal de R\$ 4.000,00, valor inferior ao patamar de três salários-mínimos. Além do mais, é microempreendedor individual (fls. 71/72 – p.p.) e demonstrou ter gastos módicos (fls. 14/70 – p.p.), compatíveis com a alegação de impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência de sua família.

Tais particularidades demonstram, ao menos até o presente momento processual, os requisitos necessários para o deferimento da gratuidade em favor da parte agravante, sendo certo que incumbe à parte contrária a prova de que o beneficiário da gratuidade judiciária tem condições de suportar as despesas do processo (art. 100, do CPC¹).

¹ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o **suficiente** para a reforma da r. decisão agravada, respeitado o entendimento do d. Juízo de origem.

□ **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

De início, importante registrar que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas **tutelas de urgência**, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300, do CPC/2015, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

E, no caso trazido a este Órgão *ad quem*, ao menos em cognição sumária das alegações iniciais, **não** estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Senão, vejamos.

Com efeito, pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a verdadeira suspensão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exigibilidade dos autos de infração de nº 8FA10024024, 8FA10040470, 8FA10050734, 8FA10070158, 8FA10083284, 8FA10083446, 8FA10086453 e 8FA10092356 (fls. 73/88 – p.p.), todos eles tendo como tipificação da autuação o código de infração “5746-1”.

Porém, a despeito da argumentação do postulante, ora agravante, certo é que a matéria trazida a Juízo se revela altamente controvertida, já que se questiona a própria legalidade da autuação, argumentando que se tratariam de multas referentes à infração do rodízio.

Todavia, como bem apontado pelo Juízo singular, as infrações referentes à violação ao rodízio têm o código 5746-2², e as autuações entendidas como ilegais pelo autor apontam o código 5746-1. Ou seja, pelo que consta dos elementos dos autos, as multas não dizem respeito ao rodízio, e sim a outras regras de trânsito, que não foram abordadas nas razões recursais do autor.

Nesse panorama, inexistente nos autos elemento de informação suficiente a atestar, de plano, a verossimilhança das alegações do autor, sendo necessária a instauração do contraditório.

Além disso, ressalta-se que, em sede de

² Conforme se verifica em consulta ao site do Detran-SP: <[Agravo de Instrumento nº 2340621-92.2024.8.26.0000 -Voto nº](https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/infracoes/servicos/consultaTabelaInfracoes!/ut/p/z1/pZJNT4NAEIZ_iweuzCzsInhboXyVatpaC3sxtKEUw0dSfx9gcSDsUWMc5vkeWZ33x0QEIIo40uWxklWlXHe9ZHQ3iwn18Yj4YicWsiJssTAWyjIGGwHqKVfgOrqyPXVi8sDJEgZiP_4z199ffZq975qk9mzgnOc5vtLNF1XVwKHWCZyg9KF589VNNRpPt4oPvH8EUCmj9-CGJCxHxgFnB_AlQwHYCyk367pg8h2hdzuCxl1JN3LFkoZBhJmMEKVfs94uVP1FESdHJI6qeWPulu_Y90czg8SSti2rZxWVZon8r4qJLymHKtzA-F3EqIu4fubCVsMlhCZENkbM_JaOBWbvkLMvHeWX4LDk3f3CW6T-KU!/p0/Iz7_D60S9B1A00A4D0A12Q0LIM20D5=CZ6_D60S9B1A00A4D0A12Q0LIM2055=LA0=Ejajax.servlet.include.path_info!QCPpagesQCPconsultarInfracaoQCPpesquisaView.xhtml=#Z7_D60S9B1A00A4D0A12Q0LIM20D5>. Acesso em fevereiro/2025.</p></div><div data-bbox=)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contestação, a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO alegou que as infrações não ocorreram por conta do rodízio, e sim porque “o veículo GVE 0D99 é um micro-ônibus de categoria aluguel (placa vermelha) e espécie passageiro. Assim sendo, considerando as características cadastradas no DETRAN, trata-se de veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros. Esclarecemos ainda que o veículo não foi autuado por desrespeitar o rodízio municipal, **mas por transitar na Zona Máxima de Restrição a Fretamento sem autorização.**” (fl. 149 – p.p.).

Logo, ao menos nesse momento de cognição sumária das alegações iniciais, deve prevalecer a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado, sendo temerária a concessão da tutela de urgência pretendida.

Desse modo, respeitado o esforço argumentativo do agravante, era mesmo o caso de indeferimento da medida pleiteada, descabendo qualquer reparo na r. decisão recorrida.

Nessa mesma linha de entendimento, aliás, já decidiu essa Corte de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO – PESSOA JURÍDICA – NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR (NIC) E RODÍZIO MUNICIPAL – Pretensão de reforma do decísum que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, para suspensão das multas de trânsito para fins de licenciamento ou transferência do veículo de titularidade da empresa agravante – MANUTENÇÃO DO DESICUM – Agravante elencou argumentos genéricos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

visando a suspensão de mais de duzentas multas de trânsito lavradas entre 2013 a 2012 – Ausência de demonstração, em sede de cognição sumária, da presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pretendida – (artigo 300, do CPC) – Decisão mantida – Recurso desprovido.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2338299-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória de multas de trânsito – Recurso contra decisão interlocutória que indeferiu a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da sanção em relação ao veículo da empresa – Documentos juntados pela agravada demonstram que as oito infrações ora questionadas foram analisadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2021 pela autoridade administrativa, não havendo elementos de que haja recurso administrativo pendente de julgamento a ensejar a manutenção da tutela de urgência – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Não demonstrada a verossimilhança nas alegações da agravante – Revogada a tutela de urgência – Decisão interlocutória mantida – Recurso desprovido.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2076634-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)**

“Agravo de Instrumento – Multas de trânsito –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Caminhão utilizado na atividade de guincho/reboque de veículos – Pretensão de suspensão da exigibilidade das multas lavradas entre 2015 e 2020 por "transitar em local/horário não permitido pela regulamentação caminhão", "transitar em local/horário não permitido pela regulamentação - rodízio", além das multas por não indicação de condutor – Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2056613-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020)**

Em suma, é o caso de reforma da r. decisão agravada tão somente para conceder os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, mantidos, no mais, os demais termos do r. *decisum*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tão somente para CONCEDER os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, **mantidos**, no mais, os demais termos do r. *decisum*.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR